



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402802

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0040582-76.2022.8.26.0000**

Relator(a): **LUIS SOARES DE MELLO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

69.454

Revisão Criminal nº 0040582-76.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

(30.^a Vara Criminal — proc. 1502581-74.2021.8.26.0228)

Juíza: Dra. Lilian Lage Humes

Peticionário: **Silvino Elissandro Bobsin Gudaite**s

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Pretendida absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para crime de porte de entorpecentes para consumo próprio. Impossibilidade. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Silvino Elissandro Bobsin Gudaite**s, condenado por sentença de f. 329/340 (*autos originais*) às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão (*regime*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado), mais pagamento de 680 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput” da Lei n.º 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O v. Acórdão de f. 507/520 dos autos originais negou provimento ao recurso da defesa, por unanimidade.

A medida – f. 6/14 – pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com a absolvição, por sustentada insuficiência de prova acusatória ou a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio.

Autos distribuídos (f. 15/16), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não conhecimento ou pelo indeferimento da revisão criminal – f. 22/27 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **11.abr.2025** (f. 29).

É o relatório.

Réu definitivamente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/2006).

Materialidade devidamente comprovada por **(i)** boletim de ocorrência, f. 2/5, **(ii)** auto de exibição e apreensão, f. 6/7, **(iii)** laudo de constatação preliminar, f. 32/35 e **(iv)** laudo de exame químico toxicológico, f. 161/163, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes (*todas as folhas citadas referem-se aos autos originais*).

Autoria igualmente certa, consubstanciada pelas falas firmes e coerentes das testemunhas **Francisco** e **Rodrigo, Policiais Militares**, assim como da testemunha **Alexandre**, que, em Polícia, declarou ser dependente químico e afirmou que **os entorpecentes que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumia eram fornecidos pelo peticionário e pelo corréu.

Isolando, assim, a frágil versão exculpatória do peticionário — *que nega a prática delitiva, afirmando que sabia que o corréu Luiz estava na posse de entorpecentes, mas desconhecia a quantidade e a natureza de tais substâncias.*

Acervo probatório exaustivamente examinado, tanto pelo Juízo de origem como por este E. Tribunal de Justiça.

Condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

De efeito.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Certo que o peticionário busca rediscutir as **mesmas provas e teses** já suscitadas neste feito.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter a absolvição, por insuficiência de provas ou a desclassificação para o crime de porte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecentes para consumo próprio.

Sem que estejam presentes, porém, quaisquer das situações elencadas no já citado art. 621 do Código de Processo Penal e quando tais teses encontram-se amplamente discutidas e fundamentadas nos autos.

Inviável, porém.

A **reprimenda do peticionário foi criteriosamente fixada** pelo d. Juízo de origem, e **mantida inalterada** pelo v. Acórdão.

Pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, em atenção aos maus antecedentes criminais comprovados nos autos e à personalidade do agente, com posterior majoração em **1/6**, pela **reincidência**, e assim tornada definitiva.

A condição de reincidente impede a aplicação da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006.

De forma que o apenamento está correto, e não pode ser modificado por situação qualquer.

A quantidade de pena imposta, assim como a condição de reincidente do peticionário, justificam a imposição do regime prisional fechado e inviabilizam a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Para mais, a C. Turma julgadora da 8.^a Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ilustre Desembargador Relator, **reapreciou a dosimetria** determinada na origem, concluindo-se por seu acerto (f. 507/520).

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, ***tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada*** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser ***fielmente respeitadas***, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com fundamento no *art. 168, §3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator